**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 81/2.021**

**Projeto de Lei n.º 126 de 2021**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Vereador Geraldo Vicente Bertanha, através do qual “**DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL à RUA PROJETADA 10, localizada no Loteamento Boa Vista, de “RUA RAMIRO DE CAMPOS”.**

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Conforme entendimento de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, por interesse local deve-se entender: *“aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais”*.

Desta forma e analisando o objeto da propositura em análise, que se trata de denominação de via pública localizado dentro de área do Município, no Loteamento Boa Vista, restando claro que se trata de assunto de interesse local.

Por sua vez, verifica-se que ainda que o presente projeto se enquadra como de iniciativa concorrente, conforme disposto no artigo 48 da Lei Orgânica, não havendo, portanto, vícios neste sentido.

Já no tocante à legalidade do projeto, não se vislumbra contrapontos ao ordenamento jurídico vigente, sendo perfeitamente cabível a denominação de vias e

logradouros públicos, tendo seguido o presente Projeto a tramitação prevista em nosso Regimento Interno.

Por fim, verifica-se adequação quanto à técnica legislativa e estrutura lingüística, não havendo apontamentos da Comissão também quanto à tais requisitos.

Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pelo Sr. Prefeito.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão não propõe qualquer alteração ao Substitutivo do Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 14 de Outubro de 2.021.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

PRESIDENTE/RELATORA

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

VICE - PRESIDENTE

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

MEMBRO